



PROCESSO Nº 4.997/2022-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 025/2021-CPL/PMM.

OBJETO: Aquisição de um veículo utilitário, tipo PICK-UP, cabine dupla, zero KM e 02 veículos zero KM e 02 veículos zero KM, tipo van, para atender as necessidades dos programas e projetos vinculados a Secretaria de Assistência Social e Assuntos Comunitários – SEASPAC.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

PARECER Nº 1096/2022-DICONT/CONGEM

Ref.: Solicitação de Rescisão Unilateral do Contrato nº 255/2022–SEASPAC/PMM – Empresa contratada TM SEIXAS ALVES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 25.221.853/0001-84, Contrato nº 256/2022–SEASPAC/PMM – Empresa contratada DIAMANTINO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.893.457/0006-99.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise acerca do procedimento administrativo que visa a rescisão unilateral do **Contrato nº 255/2022-SEASPAC/PMM** com a empresa **T M SEIXAS ALVES EIRELI**, **Contrato nº 256/2022-SEASPAC/PMM**, com a empresa **DIAMANTINO & CIA LTDA**, celebrados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS-SEASPAC**, que tem por objeto a aquisição de 01 veículo utilitário, tipo PICK-UP, cabine dupla, zero KM e 02 veículos zero KM, tipo van, para atender as necessidades dos programas e projetos vinculados a Secretaria de Assistência Social e Assuntos Comunitários- SEASPAC.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica dos procedimentos que levaram à opção pela rescisão da avença, verificando se foram dotados de legalidade, em conformidade aos



preceitos contábeis e orçamentários que os regem e respeitando os demais princípios da Administração Pública.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 549 (quinhentos e quarenta e nove) laudas, reunidas em 03 (três) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA RESCISÃO

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Termo de Rescisão ao Contrato nº 255/2022-SEASPAC/PMM e Contrato nº 256/2022-SEASPAC/PMM a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 13/10/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 544-546, 547-549/cópias), pela possibilidade legal da rescisão unilateral, com fulcro nos art. 77, 78, incisos I, II, III e IV, e ainda, art. 79, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993. Registra-se, ainda, que é previsto no instrumento contratual supracitado, em sua Cláusula 14 e subitem 14.2, as causas de rescisão administrativa.

Recomenda-se, oportunamente, que os autos sejam remetidos à CONGEM para instauração do devido processo administrativo em desfavor das empresas, em decorrência da inexecução contratual.

3. DO EMPENHO, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS (CONSULTA SEFIN/PMM)

Foi solicitado por esta Controladoria via ofício nº 331/2022 – CONGEM/PMM, em anexo a este parecer, informações à Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC, referentes aos empenhos, liquidações, pagamentos e bem como se há saldo ou pagamento em aberto alusivo ao contrato nº 255/2022 – SEASPAC/PMM que tem como contratada a empresa **TM SEIXAS ALVES EIRELI** e bem como alusivo ao contrato nº 256/2022 – SEASPAC/PMM que tem como contratada a empresa **DIAMANTINO E CIA LTDA**.

Em resposta formalizada através do Ofício nº 162/2022-FMAS/SEASPAC, ora anexado foi informado que, referente ao **contrato nº 255/2022 foi empenhado o valor total de R\$ 538.300,00** (quinhentos e trinta e oito mil e trezentos reais) e referente ao **contrato nº 256/2022 foi empenhado o valor total de R\$ 265.000,00** (duzentos e sessenta e cinco mil reais), nenhum pagamento foi efetuado, nem a liquidação dos mesmos foram realizados pela não apresentação das notas fiscais, ou entrega dos veículos por parte dos fornecedores. Tais informações encontram-se discriminadas na planilha abaixo.



Nº Contrato	Nota de Empenho	Valor do Empenho
255/2022	19050001	239.900,00
255/2022	19050002	298.400,00
Total		538.300,00
256/2022	19050003	265.000,00
Total		265.000,00

Tabela 1 - Detalhamento dos empenhos feito em virtude do Contrato nº 255/2022-SEASPAC/PMM e Contrato nº 256/2022-SEASPAC/PMM.

4. MULTAS

A aplicação de penalidades pela inexecução contratual estão previstos nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art.86.O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1ºA multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- advertência;

II-multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III-suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois)anos;

IV-declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções pela inexecução total ou parcial do objeto contratado estão previstas, ainda, na cláusula décima dos contratos. Depreende-se dos autos que foi aplicada multa à contratada TM SEIXAS ALVES EIRELI pelo atraso injustificado referente ao cumprimento das obrigações, no valor de R\$ 8.081,16 (oito mil, oitenta reais e dezesseis centavos), conforme previsto no subitem 10.2.1 ao 10.2.4 do referido contrato e nos artigos supracitados.

A multa foi encaminhada via e-mail (fls. 536-537), pelo setor financeiro/compras da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários à empresa TM SEIXAS ALVES EIRELI, em 13/09/2022.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA RESCISÃO

A princípio, cumpre ressaltar que a presente análise se limitará a identificar a possibilidade de rescisão suscitada nos autos e, se necessário, orientar quanto à legalidade do procedimento.



A rescisão do contrato é um instituto previsto nos art. 58, inciso I; art. 57; art. 78, incisos I, II, III, IV e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

II – Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior (...)

No caso dos autos, verifica-se que a administração pretende rescisão unilateral do contrato nº 255/2022-SEASPAC/PMM e contrato nº 256/2022-SEASPAC/PMM pelo: **“não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos”**, conforme inciso I do art. 78. Ressalta-se que a rescisão administrativa se encontra prevista no instrumento contratual supracitado, em sua Décima Quarta, subitem 14.2.

6. DAS NOTIFICAÇÕES

Depreende-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social-SEASPAC, solicitou via e-mail entrega do objeto do Contrato nº 256/2022-SEASPAC/PMM com a empresa Diamantino & Cia LTDA evocando que o atraso injustificado na execução ou o descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato sujeitará a sanções administrativas (fls. 508-510).

A empresa Diamantino & Cia LTDA em 29 de julho de 2022 (fls. 472-479), requereu junto à SEASPAC, a retificação do contrato nº 256/2022-SEASPAC para o realinhamento de preços e da necessidade de retificação da nota de empenho. Relatando que em abril de 2022, foi emitida proposta de preços do veículo objeto da presente licitação, orçando um montante de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), sendo este o valor venal de mercado para fabricação do referido veículo,



naquele período, cujo modelo é RENOULT MASTER MINIBUS EXECUTIVE L3H2, estabelecido pela fabricante Renault.

Atualmente a fabricante comercializa a Van por R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), conforme se pode verificar nas notas fiscais, ou seja houve reajuste no valor inicialmente ofertado, que supera o inicialmente do certame. Desta forma, a empresa solicitou realinhamento dos preços para fornecimento da VAN, pois não possui condições de fornecer o referido veículo ofertado no período da licitação (04/2022), em decorrência do aumento constante e significativo os preços para a produção pela fabricante.

A secretária municipal de Assistência Social e Assuntos Comunitários, apresentou documento para autorização de pedido de reequilíbrio econômico financeiro (fl. 506, vol. III). No entanto, a procuradoria mediante PARECER/2022-PROGEN (fls. 511-515) opina de forma desfavorável ao pedido de realinhamento do preços e da nota de empenho, bem como da prorrogação do prazo da entrega do Contrato 256/2022/SEASPAC. A empresa não comprovou a existência de fato superveniente, muito menos de fato imprevisível ou previsível, porém consequências incalculáveis, tendo em vista que o aumento de preços de mercado.

Foi encaminhado via Ofício nº 0182/2022 – SEASPAC (fl. 521), em 20 de setembro de 2022 para a empresa a resposta desfavorável, quanto ao pedido de reequilíbrio econômico, conforme parecer da PROGEM. Na oportunidade solicita que a empresa entregue no prazo de 10 (dez) dias o referido objeto, sob pena de RESCISÃO DO CONTRATO.

Consta nos autos e-mail (fl. 525) enviado pela SEASPAC, solicitando à empresa a entrega dos 2 (dois) veículos do contrato 255/2022-SEASPAC com a empresa TM SEIXAS ALVES EIRELI, informando que o não retorno das mensagens tanto por e-mail quanto por telefone incidirá na continuidade do processo administrativo.

Devido à falta de entrega dos objetos solicitados no Contrato nº 255/2022/SEASPAC, foram aplicadas pela SEASPAC 3 (três) advertências à empresa TM SEIXAS ALVES EIRELI (fls. 527-533) e bem como aplicação de multa por atraso injustificado na entrega do objeto.

Em virtude das diversas tratativas junto a empresa para adquirir o objeto licitado, através de envio de e-mails solicitando a entrega do veículo, advertência e aplicação de penalidade, a SEASPAC, decidiu pela rescisão do Contrato nº 255/2022-SEASPAC, estabelecendo um prazo de 05 (cinco) dias corridos para manifestação da empresa ou entrega do bem.

Consta nos autos a Minuta do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 256/2022-SEASPAC e do Contrato nº 255/2022-SEASPAC (fls. 540-543).

Nesse contexto, ressaltamos que em todos os casos de rescisão unilateral, em razão dos potenciais prejuízos que podem resultar à contratada, de cunho preventivo, recomendamos que a



rescisão deverá ser adequadamente motivada e respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, a respeito, vejamos o art. 87 da Lei de Licitações:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Também é importante registrar que a notificação para apresentação de defesa prévia deve reunir todos os elementos necessários a permitir materialmente a defesa da contratada. Em decorrência disso, tem-se que à luz do art. 13 do Decreto Municipal nº 18/2014, a notificação deve conter as seguintes informações:

- a) a identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- b) finalidade da notificação: **(abertura de prazo para defesa prévia e dispositivo legal art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93);**
- c) informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa.
- d) a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

No caso em análise, visualizamos a notificação de intenção de rescisão unilateral do contrato 255/2022-SEASPAC/PMM, conforme Ofício nº 184/2022/SEASPAC (fl. 539), assegurando o contraditório e a ampla defesa à contratada, conforme previsto na cláusula décima quarta do contrato. No que tange a intenção de rescisão unilateral do contrato 256/2022-SEASPAC/PMM a empresa foi informada via Ofício nº 0182/2022-SEASPAC (fl. 521).

7. TERMO DE RESCISÃO

Consta nos autos a Minuta do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 255/2022-SEASPAC/PMM e Contrato nº 256/2022- SEASPAC/PMM, considerando o descumprimento na execução do contrato por parte das empresas.

Cabe destacar que vislumbramos nos autos 3 (três) notificações administrativas solicitando a entrega de itens.

8. DA AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

No que se refere à oficialização da rescisão, há obrigação legal de apresentação de autorização pelo Ordenador de Despesas nos autos, para fins de atendimento ao que preconiza o §1º, do art. 79 da lei nº 8.666/93, *in verbis*:



§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Neste sentido, não visualizamos nos autos Termos de autorização, em que a autoridade competente para tal, a Secretária Municipal Assistência Social Sr. Nadjulúcia Oliveira Lima, autoriza a dissolução unilateral da avença.

Impende-nos ressaltar que no caso de rescisão não-amigável, a Administração Municipal pode encaminhar o procedimento para averiguação quanto à responsabilização da Pessoa Jurídica contratada para o insucesso do Contrato, devendo fazê-lo por meio de denúncia formulada e motivada com os fatos a serem apurados, cabendo à Comissão Permanente de Apuração – CPA da Prefeitura Municipal avaliar a procedência da denúncia e a viabilidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, nos termos do Decreto Municipal nº 24/2018.

9. DA PUBLICAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

No caso em tela, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo a publicidade dos atos públicos um dos princípios da administração pública, aponta-se a necessidade de publicação das rescisões contratuais em análise, conforme norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

10. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) Entendendo ser o caso de apuração de responsabilidade e penalização da Contratada, que a SEASPAC solicite abertura de procedimento administrativo à Comissão Permanente de Apuração – CPA, para averiguação de infrações cometidas pelo contratado para com a Administração Pública Municipal;
- b) Incluir nos autos Termos de autorização pelo Ordenador de Despesas, para fins de atendimento ao que preconiza o §1º, do art. 79 da lei nº 8.666/93, conforme pontuado no tópico 8, da presente análise.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, este órgão de Controle Interno entende pela **possibilidade legal de Rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 255/2022-SEASPAC/PMM, Contrato Administrativo Nº 256/2022-SEASPAC/PMM** que tem como contratada as empresa **TM SEIXAS ALVES EIRELI, DIAMANTINO & CIA LTDA** conforme os autos do **Processo nº 4.997/2022-PMM**, referente ao Pregão Eletrônico nº **025/2022-CPL/PMM**, podendo a requisitante dar continuidade aos procedimentos cabíveis para fins de término contratual de acordo com sua conveniência.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos no Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 21 de outubro de 2022.

Daniela da Silva Oliveira
Analista de Controle Interno
Matricula nº 57003

Willdy Freitas da Silva
Técnico em Gestão (Contábil)
Portaria nº 1165/2022.

De acordo,

À **SEASPAC**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018 – GP